ATA N° 04

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO:	Licitação nº 0000007/2021 - Unidade de Licitações e Compras
CRITÉRIO:	Menor Preço
DATA DO EDITAL:	02.08.2021
DATA ABERTURA PROPOSTAS:	23.08.2021, às 09h30min.
DATA ABERTURA HABILITAÇÃO:	25.08.2021, às 09h30min.
NÚMERO DE PARTICIPANTES:	02 (dois)

OBJETO: O presente procedimento licitatório tem por objeto a substituição com fornecimento e instalação de cinco Grupos Moto Geradores do Ed. Sede, com o serviço de manutenção e correção preventiva e fornecimento de peças, de acordo com as especificações contidas nos anexos, partes integrantes do edital.

I – RELATÓRIO

Em 30.08.2021 foi publicada a Ata n° 03 de Julgamento da Licitação n°0000007/2021, classificando a proposta da licitante APS Equipamentos Ltda. EPP e desclassificando a proposta da licitante Leão Energia Indústria de Geradores Ltda. A licitante APS Equipamentos Ltda. EPP foi habilitada e declarada vencedora da Licitação n°0000007/2021 na referida Ata de julgamento.

Irresignada com a decisão da Comissão de Licitações, a empresa Leão Energia Indústria de Geradores Ltda., devidamente qualificada nos autos, interpôs recurso contra o julgamento publicado, insurgindo-se contra a sua desclassificação. O recurso recebido é tempestivo, segundo os termos do artigo art. 59 da Lei n° 13.303/2016 e o subitem 21.1 do Edital n°0000007/2021.

A licitante APS Equipamentos Ltda. EPP apresentou contrarrazões.

É o relatório.

II – JULGAMENTO:

A - DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA LEÃO ENERGIA INDÚSTRIA DE GERADORES LTDA.:

A questão central do recurso interposto pela licitante Leão Energia Indústria de Geradores Ltda. diz respeito ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão que desclassificou sua proposta por não ter apresentado de forma explícita a marca e o modelo dos produtos ofertados e por não ter apresentado atestado de visita junto a proposta, pois afirma que a decisão padeceu de excesso de formalismo e que poderiam ter sido adotadas medidas de saneamento de sua proposta.

Alega a recorrente que:

> "O processo licitatório deve obedecer, dentre outros, o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público. Sabidamente o TCU tem reiterado entendimento pela aplicação do formalismo moderado e pela adequação de documentos, sempre que possível, visando a manutenção da competitividade do certame e a obtenção da proposta mais vantajosa. "

Segundo a recorrente, o catálogo apresentado junto à proposta continha explicitas a marca e modelo dos produtos ofertados, destacados com marcador de texto, e nele estavam presentes todas as características dos produtos. Alega, assim, ter havido rigor excessivo na análise da proposta e traz trechos de jurisprudência e doutrina para afirmar que poderiam ter sido feitas diligências para complementar a instrução do processo e que a Administração deveria adotar um formalismo moderado.

A recorrente pugna pela mesma interpretação em favor do conteúdo sobre a forma no que tange a visita técnica, visto que a ausência do atestado de visita no envelope de proposta da recorrente foi o segundo motivo pelo qual a empresa teve sua proposta desclassificada. Segundo a recorrente:

> "Primeiro ponto fundamental é ressaltar que a **visita técnica FOI REALIZADA**, situação sobre a qual não pende controvérsia. Segundo ponto é destacar que **a realização da visita era de pleno conhecimento do órgão licitador e poderia ter sido confirmada mediante simples diligência**, até mesmo telefônica, sendo assim, a desclassificação sumária da proposta descumpriu a própria Lei 13.303/2016, que norteia este procedimento. Não bastasse isso, o atestado de visita se encontrava no envelope que acompanhou o envelope da proposta, contendo os documentos habilitatórios"

Afirma a recorrente que poderiam ter sido tomadas medidas saneadoras previstas na legislação e no próprio Edital e que o desatendimento a exigências formais não deveria importar no afastamento da licitante, visto que as normas deveriam ser interpretadas no sentido da ampliação da disputa e que a desclassificação da recorrente não atenderia aos princípios da economicidade, razoabilidade e supremacia do interesse público, uma vez que estaria retirando do certame a proposta de menor valor.

Cita a recorrente trechos de doutrina e jurisprudência, inclusive decisão recente do Tribunal de Contas da União referente à Lei 14.122/2021 (nova Lei de Licitações), para afirmar que as normas e princípios devem ser interpretados em busca do interesse público, devendo-se ignorar defeitos que possam ser supridos, no caso da proposta da licitante informações que a mesma alega que poderiam ter sido verificadas através de diligências.

Requer, por fim, que se dê procedência ao seu recurso para reformar a decisão que a desclassificou no certame.

Primeiramente, cumpre salientar que a decisão da Comissão de Licitações de desclassificar a proposta da recorrente se deu nos seguintes termos:

> "A licitante LEÃO Energia Indústria de Geradores Ltda. não apresentou atestado de visita juntamente com sua proposta, deixando de atender ao subitem 5.4.8 do Edital. Também não informou em sua proposta explicitamente, marca e modelo de todos os equipamentos oferecidos, deixando de atender ao solicitado no subitem 5.4.7 do Edital, sendo por estas razões desclassificada. "

Dessa forma, temos dois pontos que precisam ser avaliados em relação à proposta da recorrente: a indicação de marca e modelo dos equipamentos ofertados e a apresentação do atestado de visita. Em relação aos equipamentos ofertados pela recorrente, tendo em vista a alegação da mesma em sede recursal de que o catálogo anexo a sua proposta continha as informações solicitadas, submetemos a sua proposta à análise da área técnica gestora do objeto do certame, solicitando sua manifestação acerca do atendimento da proposta ofertada às especificações técnicas e padrões de qualidade exigidos pelo Banco. A área técnica se manifestou em parecer (fl. 000294, verso, dos autos), que transcrevemos abaixo:

> "A empresa Leão Energia Indústria de Geradores Ltda forneceu juntamente ao restante da documentação da proposta geral um catálogo simplificado no qual indica quais são os Grupos Moto Geradores que pretendem fornecer. Visto que este documento fornecido apresenta de forma genérica os modelos dos Grupos Moto Geradores, sem muitos

> detalhes. fizemos uma diligência no dia 8 de setembro de 2021, requisitando maiores detalhes técnicos dos equipamentos a serem fornecidos. A empresa Leão Energia Indústria de Geradores Ltda nos retornou no dia 09 de setembro de 2021 com documentos técnicos e catálogos dos equipamentos, que apresentam maiores características técnicas, de forma que foi verificado o atendimento as especificações técnicas e padrões de qualidade exigidos pelo Banco, conforme item 5 do Edital. ”

A área técnica averiguou também as alegações constantes nas contrarrazões apresentadas pela empresa APS Equipamentos Ltda. EPP de que os produtos ofertados pela recorrente não atendem às especificações técnicas constantes no Edital, verificando que os pontos de não atendimento indicados nas contrarrazões se referem aos equipamentos LPG230 e LPG95, ao passo que os equipamentos indicados com marca-texto na proposta da recorrente são os equipamentos LGD290 e LGD125, os quais, conforme a área técnica, atendem ao solicitado no Edital da Licitação n°0000007/2021 (fl. 000315 dos autos).

Dessa forma, considerando a manifestação da área técnica de que os equipamentos ofertados pela recorrente atendem ao solicitado no Edital, bem como considerando que a indicação da marca e modelo ofertados realmente constou no catálogo anexo à proposta da empresa, tendo sido destacados com marca-texto, verifica-se que as alegações da recorrente acerca desse ponto procedem, tendo a Administração o dever de rever seu julgamento em relação a esse ponto, visto terem sido atendidas às exigências do subitem 5.4.7 do Edital.

O segundo ponto que havia levado à desclassificação da proposta da recorrente diz respeito à ausência do atestado de visita no envelope de proposta apresentado pela empresa Leão Energia Indústria de Geradores Ltda., o que infringe o item 5.4.8 do Edital, no qual é exigida a apresentação do atestado de visita junto à proposta.

A recorrida reconhece que não apresentou o referido documento no seu envelope de proposta, porém alega que o mesmo foi incluído no envelope com os documentos de habilitação. Efetivamente, a empresa Leão Energia Indústria de Geradores Ltda. entregou dois envelopes lacrados na Recepção da Unidade de Licitações e Compras, no endereçamento de um deles constando a informação de que se tratava do Envelope de Proposta e no outro a informação de que se tratava do Envelope de “Habilitação”. O envelope de proposta foi aberto na sessão de abertura realizada no dia 23.08.2021, às 09h30min e o envelope de habilitação permanece lacrado na Unidade de Licitações e

Compras, visto serem solicitados documentos de habilitação somente da licitante classificada em primeiro lugar.

Quanto aos argumentos apresentados pela recorrida de que a realização da visita técnica era do conhecimento do Banco e poderia ser verificada através de diligência e de que deveria ser empregado formalismo moderado para sanar as deficiências em sua proposta, constata-se haver uma colisão de princípios. Segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, verifica-se que a recorrente estava vinculada à regra estabelecida no subitem 5.4.8 do Edital e tinha a obrigação de apresentar o atestado de visita junto à proposta, sob pena de desclassificação. Entretanto, o princípio do formalismo moderado vem sendo cada vez mais utilizado no âmbito dos processos licitatórios e a jurisprudência vem incentivando o uso de diligências para dirimir dúvidas em relação à documentação apresentada, sendo o Acórdão 1211/2021 do TCU citado pela recorrente um exemplo disso. Faz-se, portanto, necessária a ponderação dos princípios para verificar qual o preponderante no caso em tela.

Retornando ao Edital da Licitação n°0000007/2021 e seus anexos, constata-se que os Grupos Moto Geradores objeto do certame estão localizados no Edifício Sede do Banrisul, situado na Rua Caldas Júnior n°108, bairro Centro Histórico, em Porto Alegre/RS, no 5°andar, no térreo e no subsolo. Esse era o endereço no qual as licitantes interessadas em participar do certame deveriam realizar a visita técnica, cujo atestado de visita assinado por profissional da empresa e por representante do Banco (modelo no Anexo IV do Edital) deveria ser entregue junto com a proposta.

Não se trata de local que pudesse ser visitado sem o conhecimento do Banco, sendo a visita aos ambientes acompanhada por representante da Instituição. Assim, a confirmação da realização da visita técnica pela recorrente pode ser averiguada junto à área técnica. Assim, quando da interposição do recurso pela empresa Leão Energia Indústria de Geradores Ltda., esta Comissão de Licitações questionou à área técnica do Banco se a recorrente havia realizado a visita técnica, ao que a mesma confirmou que a visita foi realizada.

Importante salientar que o objetivo da solicitação de Atestado de Visita é garantir que seja realizada a visita técnica para que as empresas participantes estejam cientes das características e peculiaridades dos equipamentos e dos ambientes e condições nos quais estão instalados.

Conforme o Tribunal de Contas da União (Acórdão n°4.968/2011 – Segunda Câmara):

> "A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto".

Esse objetivo fático da realização da visita técnica foi atendido pela recorrente. A não apresentação do Atestado de Visita junto à proposta representa, portanto, uma deficiência formal na proposta da recorrente, descumprindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório em sentido estrito, porém atendendo ao objetivo das exigências do Edital.

Diante da situação fática apresentada, ao ponderarmos o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio do formalismo moderado no caso em questão, percebe-se que dar peso maior ao primeiro poderia acarretar em prejuízo a outros importantes princípios no âmbito das licitações, como o da razoabilidade, da busca pela proposta mais vantajosa e da supremacia do interesse público, visto que a área técnica do Banco confirmou que a visita foi efetivamente realizada e que a proposta da recorrente foi a de menor preço.

Dessa forma, considerando o exposto, verifica-se que assiste razão à recorrente, sendo sanáveis os vícios encontrados em sua proposta ao se dar prevalência ao conteúdo no caso das informações constantes no catálogo de produtos anexo à proposta e valorizar o fato de que a condição da visita técnica havia sido atendida pelo licitante quando da apresentação da proposta, podendo o documento que a comprova ser apresentado em etapa de habilitação, se for o caso.

Assim, considerando o poder/dever da Administração de rever seus atos, consideram-se procedentes os argumentos da recorrente, alterando-se a decisão que desclassificou a proposta da licitante.

III – DECISÃO

Em face das motivações supra, a Comissão de Licitações acolhe as razões apresentadas pela empresa Leão Energia Indústria de Geradores Ltda. para classificar sua proposta no certame.

Saliente-se, por derradeiro, que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos que devem nortear os atos da Administração Pública, à Lei n°13.303/2016 e ao Regulamento de Licitações e Contratos do Banrisul.

Ante o exposto, e com base nos documentos que integram o presente certame, esta Comissão DÁ PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa Leão Energia Indústria de Geradores Ltda., retificando a decisão proferida em Ata do dia 26 de agosto de 2021 e publicada em 30 de agosto de 2021 para classificar a proposta da recorrente e retornar o certame à fase de negociação da proposta.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Porto Alegre, 24 de setembro de 2021.

Álvaro Luís A. Guazzelli
Presidente

Samuel Petroli

Camila Lima Vellinho